



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

L

E - I

Nº 1065 , DE 19 DE AGOSTO

DE 1991.

EMENTA: Cria e regulamenta o PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (PROCON/DUQUE DE CAXIAS) e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/DUQUE DE CAXIAS - destinado a promover e implementar as ações direcionadas à formulação da política municipal de proteção, orientação, defesa e educação do consumidor.

Art. 2º - O Programa Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON/Duque de Caxias - ficará vinculado ao Gabinete do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social.

Art. 3º - O PROCON/Duque de Caxias tem por objetivos e competência:

- I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, solicitando, quando for o caso, o apoio e assessoria dos demais órgãos congêneres, estadual e federal;
- II - orientar e defender os consumidores contra prováveis abusos praticados nas relações de consumo;
- III - colaborar na fiscalização prevista no Artigo 55 da Lei Federal nº 8.078, de 11.09.90;
- IV - receber e apurar reclamações dos consumidores, encaminhando para a Assistência Judiciária ou o Ministério Público, as situações que não possam ser resolvidas administrativamente, ou que, em tese, constituam ilícito penal;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- V - incentivar e orientar a criação de associações comunitárias de proteção ao consumidor e apoiar as entidades já existentes;
- VI - celebrar convênios com órgãos e entidades públicas ou privadas, objetivando a defesa e a orientação do consumidor;
- VII - orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos, cartazes e todos os meios de comunicação de massa (TV, Jornal e Rádio);
- VIII - desenvolver palestras, campanhas, feiras, debates e outras atividades correlatas, visando educar e despertar a coletividade para uma consciência crítica ante as relações de consumo;
- IX - atuar junto ao sistema formal de ensino, visando incluir assuntos de defesa do consumidor nas disciplinas constantes dos currículos escolares.

Art. 4º - O PROCON/Duque de Caxias será administrado por um Coordenador, nomeado pelo Prefeito e sua estrutura terá os seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal de Orientação e Proteção ao Consumidor;
- II - Núcleo de Defesa do Consumidor.

Art. 5º - Ao Conselho Municipal de Orientação e Proteção ao Consumidor, órgão colegiado, compete, entre outras atividades:

- I - articular os órgãos e entidades existentes no Município, que mantenham atividades afins à proteção e orientação do consumidor;
- II - planejar, elaborar, propor e coordenar a política municipal de proteção e defesa do consumidor;

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

- III - dar apoio e colaborar para o bom funcionamento desse órgão, mobilizando a comunidade e autoridades locais para o provimento de recursos humanos e materiais necessários;
- IV - estabelecer normas de produção, comercialização e prestação de serviços, no âmbito do Município, de maneira a garantir a segurança do consumidor nas relações de consumo;
- V - representar as autoridades competentes, propondo medidas que entender necessárias ao aprimoramento das atividades de proteção ao consumidor, no âmbito do Município;
- VI - manter relacionamento e intercâmbio de informações com os órgãos integrantes dos Sistemas Estadual e Federal de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - O Conselho Municipal de Proteção ao Consumidor será integrado por representantes dos seguintes órgãos ou entidades:

- I - Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II - Secretaria Municipal de Fazenda;
- III - Secretaria Municipal de Saúde;
- IV - um representante dos fornecedores;
- V - um representante dos consumidores;
- VI - um representante da Câmara Municipal de Duque de Caxias;

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor será presidido pelo representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 7º - A defesa do consumidor será realizada me diante:

- I - incentivo ao controle de qualidade dos serviços, pelos usuários;
- II - atendimento, orientação, conciliação e encaminhamento, quando for o caso, aos órgãos da Justiça e do Ministério Público, das reclamações que não possam ser atendidas administrativamente ou que, em tese, representem ilícito penal;
- III - pesquisa, informação, divulgação e orientação ao consumidor;
- IV - fiscalização de preços, pesos e medidas, observada a competência normativa da União e do Estado;
- V - estímulo à organização de produtores rurais;
- VI - orientação jurídica ao consumidor;
- VII - proteção contra a publicidade enganosa;
- VIII - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo;
- IX - efetiva prevenção e reparação de danos individuais e coletivos;
- X - divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, resguardada a liberdade de escolha pelo consumidor;
- XI - aplicação de penalidades ao produtores, fornecedores, vendedores, representantes e prestadores de serviços que violarem direitos do consumidor.

Art. 8º - O Coordenador do PROCON/Duque de Caxias poderá indicar servidores de outros órgãos, que serão requisitados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, em caráter provisório, com a finalidade de elaborarem pareceres técnicos, ou atuar coordenadamente na fiscalização.

X



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - O servidor de outro órgão, requisitado pelo PROCON/Duque de Caxias, conservará a sua competência legal para a lavratura de autos de infração, intimações, proceder à interdição de estabelecimento ou aplicação de outras penalidades, de acordo com a legislação aplicável ao caso.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor poderá estabelecer normas especiais sobre produção, industrialização, distribuição, à publicidade de produtos e serviços e ao mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, através de Resoluções.

Parágrafo Único - Para estabelecer as normas do presente artigo, o Conselho poderá solicitar a participação de representantes da categoria econômica e da entidade representativa das empresas prestadoras de serviços a quem sejam dirigidas estas normas, que participarão das reuniões sem direito a voto, sendo a Resolução definida por maioria simples dos membros do Conselho.

Art. 10 - As infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza cível, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - inutilização do produto;
- III - apreensão do produto;
- IV - cassação do Registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição da fabricação do produto;
- VI - suspensão do fornecimento do produto e serviços;
- VII - suspensão temporária da atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão;
- IX - cassação de licença de estabelecimento ou atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obras ou serviços;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Parágrafo Único - As sanções previstas neste artigo serão estabelecidas pelo Coordenador do PROCON/DC, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 11 - A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, vendedor, produtor, representante ou prestador de serviços, será aplicada mediante procedimento administrativo.

Parágrafo Único - A multa será em montante nunca inferior a 1 (uma), nem superior a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais de Duque de Caxias (UFDC).

Art. 12 - As penas de apreensão, inutilização do produto, proibição de fabricação, de suspensão de fornecimento do produto ou serviço, de cassação de Registro do produto e revogação de concessão ou permissão, serão aplicadas pelo Coordenador do PROCON/DC, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor incidir na prática de infrações de maior gravidade ou de qualidade, por inadequação ou insegurança, quanto ao produto ou serviço.

Art. 13 - As penas de cassação de Alvará de Licença, de intervenção e de suspensão temporária de atividade bem como a de intervenção administrativa, serão aplicadas, assegurada ampla defesa, quando o fornecedor, vendedor, prestador de serviços, reincidir na prática de infrações de maior gravidade previstas nesta Lei e legislação específica.

§ 1º - A pena de cassação de concessão será aplicada à concessionária de serviços públicos que violar obrigação legal ou contratual.

§ 2º - A pena de intervenção administrativa será aplicada sempre que as circunstâncias de fato desaconselharem a cassação da licença, a interdição ou a suspensão da atividade.

§ 3º - Pendendo a ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até trânsito em julgado da sentença.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

R-0028
F-1037

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 14 - A imposição de contrapropaganda será cominada ao fornecedor, vendedor, representante, produtor ou prestador de serviço que incorrer na prática de publicidade enganosa ou abusiva, nos termos do Artigo 36 e seus Parágrafos da Lei Federal nº 8.078, de 11.9.90, sempre às expensas do infrator.

Parágrafo Único - A contrapropaganda será divulgada pelo responsável, pela mesma forma, freqüência e dimensão e, preferencialmente, no mesmo veículo, local, espaço e horário, de forma capaz de desfazer o malefício da publicidade enganosa ou abusiva.

Art. 15 - Será garantida ao infrator ampla defesa, mediante recurso dirigido ao Coordenador do PROCON/DC, que à vista dos fatos aduzidos, poderá reduzir, modificar ou cancelar a penalidade imposta originariamente, com recursos "ex-officio" para o Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, para revisão ou homologação da decisão anterior.

Parágrafo Único - É vedado ao Coordenador do PROCON/DC, em grau de recurso, agravar a penalidade anteriormente aplicada.

Art. 16 - Inconformada com a decisão do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, a parte que se sentir prejudicada poderá recorrer para o Chefe do Poder Executivo, cuja decisão será final e irrecorrível na esfera administrativa.

Art. 17 - O PROCON/DC manterá cadastro individualizado de fornecedores, vendedores, produtores, prestadores de serviços, produtos e serviços que sejam objeto de reclamação por parte de consumidores, com o fundamento da reclamação e informações complementares, se foi ou não atendida, devendo divulgá-las, mensalmente, através de toda e qualquer forma de comunicação.

Parágrafo Único - É facultado o acesso ao cadastro do PROCON/DC para orientação e consulta por qualquer interessado, garantida a correção de dados registrados com inexatidão, a pedido da parte que se considerar prejudicada.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS

Art. 18 - O Núcleo de Defesa do Consumidor e o Serviço de Orientação ao Consumidor, órgãos da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, passam a integrar a Coordenadoria do PROCON/DC.

Art. 19 - O Chefe do Poder Executivo regulamentará, por Decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, o funcionamento do PROCON/DC.

Art. 20 - Caberá ao Secretário Municipal de Desenvolvimento Social formular os convites às entidades e órgãos que participarão do Conselho Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor, encaminhando as indicações ao Chefe do Poder Executivo, a quem caberá fazer as nomeações.

Art. 21 - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Orientação e Defesa do Consumidor será de dois anos, podendo ser reconduzidos uma só vez.

Parágrafo Único - A permanência do membro do Conselho dar-se-á enquanto mantiver vinculação com o órgão que o indicou, sendo que em caso de afastamento ou rompimento do vínculo, o Conselheiro perderá o mandato e o órgão fará indicação do substituto, que completará o mandato.

Art. 22 - Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a três reuniões consecutivas ou seis alternadas, sem justificativa considerada aceitável pela maioria simples do colegiado, cabendo a substituição ao órgão que indicou o Conselheiro afastado.

Art. 23 - Fica criado o Cargo de Coordenador, Símbolo CC/2, na estrutura da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que será ocupado pelo Coordenador do PROCON/DC.

Art. 24 - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE DUQUE DE CAXIAS, em 19 de Agosto de 1991.

~~JOSÉ CARLOS LACERDA~~
~~Prefeito Municipal.~~